SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0004037-66.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal

Autor: Justiça Pública

Réu: Marcio Richard Souza dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

MÁRCIO RICHARD DOS SANTOS, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso no artigo 129, §9°; e, art. 147 c.c artigo 61, inciso II, alínea "f", todos do Código Penal, observada a incidência da Lei 11.340/06, porque, segundo a denúncia, no dia 04 de abril de 2017, em horário não determinado, na Avenida Cientista Frederico de Marco nº 427, nesta comarca, ameaçou a companheira, Lilian Regina Antônio, por palavras de mal injusto e grave, ofendendo sua integridade corporal, provocando-lhe lesões de natureza leve (laudo – fls. 43/46).

A denúncia, instruída com regular inquérito policial, foi recebida nas fls. 78/79, sendo apresentada Defesa Prévia nas fls. 92/93.

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 128129) e deprecado o interrogatório do réu.

O réu, contudo, não compareceu à audiência de fls. 143.

Na sequência, não havendo requerimentos complementares, as partes apresentaram as suas manifestações por escrito.

O Ministério Público, analisando as provas, requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 156/159), ao passo que a Defesa postulou pela absolvição por falta de provas, e, subsidiariamente, por imposição de pena mínima com benefícios legais (fls. 164/167).

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E

DECIDO

A ação penal é procedente, havendo provas seguras de materialidade e autoria.

É dos autos que o acusado e ofendida conviviam há 10 meses quando, na data dos fatos, o réu, além de ofender verbalmente a vítima, apertou-lhe o braço e o pescoço, causando-lhe as lesões corporais constatadas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 65/69. Além disso, o

réu a ameaçou de morte, dizendo-lhe que acabaria com a sua vida.

O próprio acusado, ouvido apenas na fase policial (já que revel, em juízo), conquanto não tenha propriamente confessado os delitos que lhe foram imputados, admitiu parcialmente a narrativa feita na denúncia. Declarou que, após discutir com a vítima, ficou nervoso, segurando a ofendida pelo braço, colocando-se dentro do carro, e ainda, dizendo: "você merece apanhar". Note-se que também admitiu ter chamado a ofendida de "vagabunda".

A ofendida, por sua vez, relatando não ser a primeira vez que era vítima de violência doméstica praticada pelo então companheiro, contou em juízo que, como réu exigisse que ela deixasse o emprego, foi com ele resolver questões trabalhistas com a sua empregadora, e, no caminho, em meio a uma discussão, o réu lhe deu alguns "chacoalhões", pegou-lhe pela garganta, puxou seu cabelo e disse que se não fosse com ele, ele a mataria. Ao chegarem ao local, o réu a advertiu para não contasse o ocorrido dizendo: "se você falar alguma coisa, eu vou embora, sumo com o seu carro, depois eu venho e te mato".

A palavra da vítima, na espécie dos autos, deve prevalecer, ainda mais porque está em ordem com os outros elementos dos autos, notadamente o laudo pericial e os depoimentos testemunhais.

De fato, a empregadora da ofendida, Soraia Maura da Silva Moreno, declarou que a vítima, quando chegou à sua presença no dia dos fatos, com marcas no pescoço, e razão pela qual acionou a polícia. Afirmou que o réu já tinha manifestado comportamento agressivo com a vítima.

Os fatos foram satisfatoriamente corroborados pelos Policiais Militares que atenderam a ocorrência, e pela testemunha Adriano, irmão da vítima.

Ora, diante desse contexto probatório, conclui-se pela condenação do acusado nos termos da denúncia, não acolhendo a tese defensiva fundada na fragilidade probatória.

De fato, a prova oral é coesa e segura apontando que o réu, na data dos fatos, agrediu fisicamente e ameaçou de morte a sua companheira.

Passo, pois, a dosar a pena, com fundamento no artigo 68 do Código Penal.

Nos termos do artigo 59 do Código Penal, há de se considerar que o acusado não ostenta antecedentes criminais, sendo-lhe favoráveis as circunstâncias judiciais. A pena-base de cada delito, assim, deve ser fixada no mínimo legal, em 03 meses de detenção, para a lesão corporal; e 01 mês de detenção, para o crime de ameaça.

Na segunda fase, é de ser reconhecida a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, com relação ao crime de ameaça. A pena, assim, deve

ser exasperada em um sexto, resultando em 01 mês e 15 dias de detenção. Já a pena do crime de lesão corporal não sofre alteração.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, de forma que as penas acima fixadas tornam-se definitivas.

Fixo o regime aberto para o seu cumprimento

Consigno que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível considerando a vedação legal para as hipóteses de delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa à pessoa (CP, artigo 44, inciso I).

Entendendo socialmente recomendável à socialização do acusado, e verificando que o inciso III do artigo 77 do CP, diversamente do alegado, não obsta a sua concessão, há de se aplicar ao caso a suspensão condicional da pena, **pelo prazo de dois anos**, mediante o cumprimento das condições previstas no artigo 78 do Código Penal, sendo que, no primeiro ano do prazo, deverá prestar serviços à comunidade (artigo 46), devendo, ainda, se sujeitar às condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 2º do dispositivo citado, quais sejam:

- a) proibição de frequentar determinados lugares, como casas de jogos, de prostituição, bares e locais afins;
 - b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juízo;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR MARCIO RICHARD SOUZA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ao cumprimento de 04 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, concedida a suspensão condicional do processo conforme acima estabelecido, como incurso no artigo 129, §9º e no artigo 147 c.c artigo 61, inciso II, alínea "f", todos do Código Penal, com a incidência da Lei 11.340/06.

Autorizo eventual apelo em liberdade.

Araraquara, 13 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA